

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



CD/20698.30941-11

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

Art. XXº Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), a União complementará os recursos a serem transferidos pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e pelo Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal, de forma a garantir que os recursos entregues não sejam inferiores àqueles transferidos no ano imediatamente anterior, além, de aporte adicional de R\$ 11,73 bilhões (onze bilhões, setecentos e trinta milhões de reais), no período que vigorar o decreto, conforme os parâmetros abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços); desse montante serão

distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna "A" e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna "B", ambas do Anexo I desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Parágrafo Único. O valor do aporte poderá ser pago em parcela única ou parcelado nos meses de vigência do decreto, conforme a conveniência do Governo Federal.

ANEXO I

UF	COLUNA A	COLUNA B
Amazonas	4,51%	0,84%
Amapá	3,54%	0,20%
Acre	4,21%	0,06%
Rondônia	3,40%	0,81%
Alagoas	5,10%	0,56%
Sergipe	3,95%	0,26%
Rio Grande do Sul	1,24%	9,87%
Maranhão	6,89%	1,69%
Tocantins	3,53%	0,81%
Rio Grande do Norte	4,31%	0,40%
Espírito Santo	2,47%	4,16%
Rio de Janeiro		4,89%
São Paulo	0,89%	15,57%
Piauí	4,57%	0,41%
Paraíba	4,18%	0,20%
Bahia	8,53%	3,86%
Goiás	2,75%	4,98%
Paraná	2,36%	8,84%
Minas Gerais	5,06%	13,15%
Pernambuco	6,60%	0,74%
Santa Catarina	1,07%	3,03%
Ceará	6,52%	0,86%

Pará	6,73%	5,89%
Distrito Federal	0,68%	0,40%
Mato Grosso	2,09%	14,05%
Roraima	3,09%	0,02%
Mato Grosso do Sul	1,75%	3,43%
REPASSE TOTAL	100,00%	100,00%

JUSTIFICATIVA

A emenda acima sugerida foi, inicialmente, de iniciativa do Deputado Lucas Vergilio (SD/GO), ao PL 1161/2020, que dispunha sobre o mesmo tema da Medida Provisória nº 938, de 2020. Diante da sua importância para os entes federados aproveito o ensejo de reapresentá-la.

Isto porque visa garantir de forma equilibrada a transferência dos recursos sem que haja qualquer prejuízo aos municípios e estados brasileiros. O aporte é necessário diante da queda de receita que os mesmos sofrerão nesse período, não só com a perda de receita própria, mas também com os repasses.

Em complemento ao que trouxe o nobre Deputado Lucas Vergilio, há que se considerar a chance de sanar as problemáticas trazidas pela Lei Kandir e as desonerações de ICMS que esta fez aos estados produtores de bens primários e outros que a legislação especifica. Existem estudos que demonstram que o passivo da União com os Estados, em razão disto, passa de R\$30 milhões por ano.

Diante da pertinência e relevância da matéria, conto com o apoio nobres Pares para a aprovação de nossa emenda.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputada Leandre
PV/PR